FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — APOSENTADORIA

— O cargo de chefia será função gratificada quando como tal fôr considerado pela lei, atribuindo-lhe, ainda, os necessários proventos.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 4.065-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 55, de 15 de fevereiro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 214-Z, sôbre aposentadoria de servidor que tenha exercido função gratificada e encargo de chefia, sem remuneração. "Aprovo. 6-3-57". (Rest. proc. M. J. N. I., em 14-3-57).

*

PARECER

I — O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União contém preceito que permite ao funcionário aposentar-se com vantagens especiais, a saber com os vencimentos do cargo em comissão ou da função gratificada, em cujo exercício se achar, desde que êste exercício abranja, sem interrupção, os

cincos anos anteriores à aposentadoria. Se o funcionário estiver, na data em que passar à inatividade, fora do cargo em comissão ou da função gratificada, será necessário, para que se aposente com tais vantagens, que aquêle exercício tenha tido uma duração de 10 anos (art. 180).

Discute-se, no processo, se se deve contar o tempo em que o encargo de chefia não era remunerado.

A jurisprudência administrativa firma-se com a aprovação, pelo então Presidente da República, do parecer do meu ilustre antecessor:

"Parece-me, entretanto, que a questão pode ser situada na dependência da disposição legal que criou a função gratificada e não a função exercida que a lei posterior teria considerado função gratificada.

Pode o caso individual ser justo, mas não tem amparo legal, único que permitiria a aplicação do princípio, em caráter geral e impessoal.

O Estatuto diz realmente que a função gratificada corresponde a cargo de chefia, mas o cargo de chefia sòmente será função gratificada quando como tal fôr considerado pela lei, atribuindo-lhe ainda os necessários proventos.

O Estatuto é uma norma geral, mas não criou as funções gratificadas; apenas estabeleceu as normas que orientam a criação dessas funções.

E' preciso, portanto, uma norma complementar que venha criar essas funções.

A norma do art. 146 do Estatuto não é, portanto, auto-executável.

Pode ser justo o pedido, mas não tem amparo legal, sendo que a justiça do caso decorre precisamente de lei posterior que teria considerado gratificada aquela função anteriormente exercida pelo requerente.

A justiça mandaria também estender os benefícios a todos os casos análogos.

A Administração, entretanto, não se pode orientar por êsses critérios" (*Diário Oficial* de 28-6-55, pág. 12.571).

Agora, em face de dúvidas suscitadas no DASP, levam seu digno Diretor-Geral a solicitar o reexame do assunto.

II — O Estatuto não considerou os encargos de chefia para possibilitar vantagens especiais ao servidor que a tenha exercido. Na verdade, anteriormente à Lei n.º 284, de 1936, as funções de chefia eram, normalmente, exercidas em caráter efetivo, como depõe o ilustre Diretor do Pessoal do DASP.

O Estatuto, no art. 180, ora interpretado, sòmente se referiu a "função gratificada", a saber, àquela que as leis, ainda que orçamentárias, tenham atribuído os necessários proventos. Não falou, em absoluto, em "ocupantes de encargos de chefia", caso único em que o parecer do meu eminente antecessor poderia ser reconsiderado.

Essa revisão trará ônus para o Tesouro e, assim não é de ser acolhida sem expresso amparo em ato legislativo.

Na Administração federal, a jurisprudência já firmada com a aprovação do citado parecer, deve ser observada, rigorosamente.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.